



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº ~~133~~ – PLEN
(a PEC nº 133, de 2019)

Dê-se ao artigo 40-A da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC nº 133, de 2019, bem como ao artigo 3º da mesma PEC, a redação respectiva que se segue:

"**Art.40-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima;

II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;

III – critérios para a concessão de pensão por morte; e

IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive aos requisitos de que tratam o inciso III do §1º; o §4º-A; o §4º-B, o §4º-C e o §5º do art. 40.

§ 2º Suprimido

§ 3º Suprimido.” (NR)

.....

Art. 3º. A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica a adoção imediata da alíquota de que trata o *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº , de 2019 (decorrente da PEC nº 6, de 2019), exceto se já estabelecida



SF/19527.93032-01

Página: 1/5 17/09/2019 18:32:28

11bd8f8e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13

Recebido em 18/09/2019
Hora: 15:21
Trigo Senador Lucas Barreto
Módulo: 29851-ELSF/SCM





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

em lei do ente federativo alíquota superior e observado o disposto nos §§4º e 5º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. É facultado o estabelecimento, por meio de Lei Complementar do respectivo ente federativo, de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição, que deverão observar os parâmetros mínimos estabelecidos nos §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº , de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Nas alterações propostas no caput do art. 1º, no § 1º deste mesmo artigo e no parágrafo único do art. 3º miramos na qualificação do debate e na preservação do melhor direito. Há que se manter uma distância entre as normas que regem os regimes previdenciários da União, dos Estados e dos Municípios, visto que estamos falando de diversificadas situações atuariais e financeiras.

Não cabe arranhar os atributos federativos e nem aviltar o ordenamento jurídico, em nome de um pragmatismo desenfreado. Há usurpação de competência se os Estados regularem automaticamente os RPPS municipais. Isso viola o pacto federativo, a soberania dos entes, nos termos do art. 1º, caput e inciso I da Constituição de 1988, violando ainda o art. 60, §4º, I, da Constituição, eis que a usurpação de competência altera a independência dos entes federados e a própria essência da federação brasileira.

Também, a adoção das mesmas regras previstas para o regime próprio de previdência social da União deve-se dar por votação qualificada das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais por tratar-se de matéria capital para milhões de brasileiros: servidores, suas famílias e a sociedade em geral. O rebaixamento do quórum para essas votações não equivale diretamente a um avanço, mas, além de tratar esses entes como se de menor importância fossem na federação ou necessitados de tutela, poderá tornar mais fácil o cometimento de falhas, face ao reducionismo que o debate de uma lei maior exige.



SF/19527.93032-01

Página: 2/5 17/09/2019 18:32:28

11bd8f8e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13





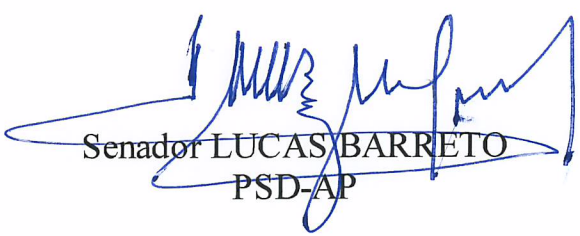
SENADO FEDERAL

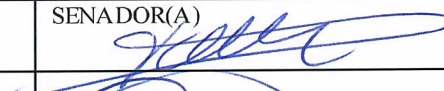
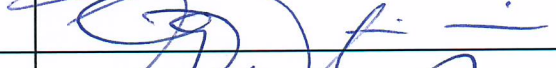
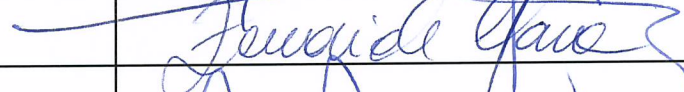
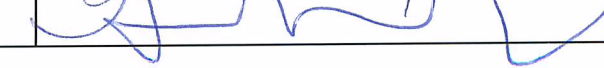
Gabinete do Senador Lucas Barreto

No tocante ao § 2º do art. 1º, que seja suprimido, pois, o mesmo, s.m.j., desidrata a autonomia legislativa dos Municípios. Também, inadmissível que lei estadual coloque todas as previdências municipais numa mesma cesta, conceda-lhes tratamento igual, quando se sabe que igualdade não há entre os diversos modelos de regimes próprios espalhados pelo Brasil.

Já o § 3º do art. 1º, como norma vinculada ao preceito contido no § 2º deste mesmo artigo, restou prejudicado, motivo pelo qual sugere-se a sua supressão.

Sala das Sessões,

OK

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

ASSINATURA	SENADOR(A)
OK Paulo Paim	
OK Mairga Gomes	
OK Paulo Rocha	
+ OK ZENÁIDE MOTA	
OK FABIANO CONTARATO	





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto



SF/19527.93032-01

Página: 4/5 17/09/2019 18:32:28

11bd8f8e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13

ASSINATURA	SENADOR(A)
ROSE DE FREITAS	
LUIS DO CARMO	
ORIO VISTO	
CONFUCIO	
JO RIBINHO	
ROMARIO	
DANIELA RIBEIRO	
LUIS CARLOS HEINZE	
ZEQUINHA MARINHO	
OMAR AZIZ	
WELLINGTON FAGUNDES	
MARCOS DO VAL	
NELSON DO TRAD	
SERPINO PETECOS	
HUMBERTO COSTA	
ELIZIANE GAMA	
Flávio ARINS	
SIMONE TERRET	
ANGERO COLUMEL	





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

OK
OK
OK
+ OK

ASSINATURA	SENADOR(A)
LASINI WALTHERS	Lucas Barreto
Marcelo Costa	Marcelo Costa
Strymon Lins	Strymon Lins
Leandro Maia	Leandro Maia



SF/19527.93032-01

Página: 5/5 17/09/2019 18:32:28

11bd8f8e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13

